



PELO FUTURO DO TRABALHO

**DECISÃO FINAL DA DIRETORIA REGIONAL DO SENAI/DR-SE E DA SUPERINTENDÊNCIA
CORPORATIVA DO SESI/DR-SE**

CONVITE Nº 21/2020

LICITANTE RECORRENTE: TIAGO RODRIGUES ALMEIDA MENEZES.

OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIRERÁRQUICO.

1- Relatório – argumentos apresentados

Interpôs a empresa acima epigrafada, por conduto do seu representante legal devidamente constituído, recurso administrativo hierárquico, tempestivamente protocolado no dia 05 de outubro do ano fluente, tentando resistir contra a posição adotada pela Comissão de Licitação.

Em suas razões de recurso, a empresa TIAGO RODRIGUES alegou a impossibilidade de atender ao item 4.6 do edital, no que tange a apresentação da cópia do original ou cópia autenticada do Alvará Sanitário, em virtude do órgão competente, a Prefeitura Municipal de Aracaju, não realizar atendimentos presenciais devido ao COVID-19. Acostou novos documentos e pugnou pela revisão da desclassificação.

Aduziu que a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa Jussuer da Silva Prado, tendo essa descumprido o item 5.5.3 do edital, por não apresentar o alvará sanitário, substituindo-o por um requerimento de inspeção que não possui validade para tal.

Alegou ainda, em sua peça recursal, que a empresa Recorrida descumpriu o item 5.5.4 do edital (Licença de Operação), por apresentar uma licença da empresa Matta Consultoria e Projetos Eireli, com CNPJ nº 22.416.614/0001-44, sendo que a Empresa Matta emitiu uma declaração para a Recorrida, cedendo apenas seu espaço físico para garagem dos veículos que seriam utilizados no serviço de distribuição de água por caminhões e locações de máquinas, veículos e equipamentos. Não cedendo, em nenhum momento o direito de uso dos recursos hídricos, subterrâneos provenientes do aquífero, depósito litorâneo, para a empresa recorrida. Ressaltou ainda que a empresa declarante desenvolve atividade de lavagens de veículos automotores, limpeza de carrocerias e caçambas etc.



PELO FUTURO DO TRABALHO

Arguiu também em sua peça de recurso que o preço ofertado pela empresa Recorrida é inexequível. Em síntese é o relatório.

Das Decisões:

Vista e examinada a peça recursal bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida conhecemos do recurso e damos provimento em parte, diante das razões a seguir expostas:

A priori, consideramos que o documento oferecido por vossa senhoria, no que tange ao Alvará Sanitário, foi apresentado fora do prazo. Portanto fica mantida a posição tomada pela Comissão de Licitação constante na Ata datada de 01 de outubro do corrente ano.

Em relação às argumentações relativas à habilitação da Empresa JUSSUER, temos que, segundo informações obtidas através de diligência efetuada na Secretaria de Saúde do Município de Pirambu, o documento apresentado "auto/termo" não constitui o alvará sanitário definitivo expedido pela prefeitura local, nesse ínterim, a empresa Jussuer da Silva Prado não cumpriu a exigência contida no item 5.5.3 do edital.

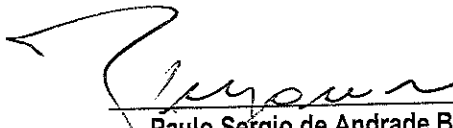
Quanto ao item 5.5.4 verificou-se que a Licença de Operação apresentada não condiz com o objeto da licitação, descumprindo assim o regramento editalício.

Quando ao preço ser considerado inexequível pela Recorrente, presumimos que a JUSSUER, ao formular sua proposta de preço, o fez através de uma planilha orçamentária de gasto, com responsabilidade para enfim assinar seu contrato e cumprir com as exigências nele estabelecidas.

Em suma, ficam ambas as empresas desclassificadas por não atenderem as exigências contidas no edital.

Notifiquem os interessados.

Aracaju – SE, 13 de outubro de 2020.


Paulo Sérgio de Andrade Bergamini
Diretor Regional do SENAI-DR/SE e
Superintendente Corporativo do SISTEMA FIES

Aracaju, 13 de outubro de 2020